



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000097/95-83  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.386  
RECURSO Nº : 120.958  
RECORRENTE : CARLOS SIMÕES MARTINS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm -.** A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico.

**PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**13 DEZ 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.386  
RECORRENTE : CARLOS SIMÕES MARTINS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

CARLOS SIMÕES MARTINS foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nova", localizado no município de Serranópolis – GO, com área de 1.859,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3288361-7.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), questionando o VTN adotado na tributação, que, a seu ver, não condiz com as bases de preços do mercado na região onde se localiza o imóvel.

Como prova do alegado trouxe aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Serranópolis, cópias de declarações de ITR de exercícios anteriores e Relatório referente à Reserva Florestal emitido por escritório de agrimensura e topografia.

A autoridade julgadora monocrática determinou procedente o lançamento efetuado por entender que somente se admite a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes da notificação do lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 28 a 31) reiterando, em síntese, a argumentação já expendida na peça impugnatória e enfatizando que a área onde se localiza o imóvel é de baixa valorização, tratando-se, ademais, de contribuinte que exerce e vive de laboriosa atividade rural com renda oriunda exclusivamente destas receitas que são inteiramente aplicadas na formação da propriedade. Enfatizou, principalmente, o direito legal de contestação do VTNm e contestou todas as contribuições sindicais exigidas, face à ausência de normas reguladoras e o preceito contido no inciso V, do art. 8º da CF.

Em prol de suas alegações, trouxe aos autos laudo técnico de avaliação de imóvel rural (fls. 32) expedido por empresa de engenharia e topografia.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.386

### VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e interposto anteriormente à exigência do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o contribuinte contesta o lançamento do ITR/94 alegando que o VTN adotado na tributação, a seu ver, não condiz com as bases de preços do mercado na região onde se localiza o imóvel.

Como prova, juntou aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Serranópolis, cópias de declarações de ITR de exercícios anteriores, Relatório referente à Reserva Florestal emitido por escritório de agrimensura e topografia, e, anexo à peça recursal, laudo em que o VTN da propriedade em tela é de 170 UFIR/ha que corresponde ao valor total de 316.030,00 UFIR.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se o VTNm para os imóveis rurais situados no município de Serranópolis – GO para o exercício de 1994, 271,61 UFIR/ha, atendendo o disposto no art. 2º da IN SRF nº 16/95, por ser superior ao VTN informado pelo contribuinte na DITR/94.

Procedendo-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, verifica-se que não foram apreciadas as razões de impugnação apresentadas pelo contribuinte, por força do disposto no § 1º, art. 147, do CTN, fato já inúmeras vezes considerado como cerceamento do direito de defesa em decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes pronunciando-se no sentido de anular o *decisum*, considerando que o direito de questionamento do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94.

De fato, o referido diploma legal estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

Face à objetividade e clareza do texto legal que outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz dos meios de prova citados, entendo que a tese da irreprochabilidade do referido Valor nega curso à lei positiva vigente, e, destarte, não merece acolhida, razão pela qual voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.386

instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide, em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13127.000097/95-83  
Recurso nº : 120.958

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.386.

Brasília-DF, 13/12/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13/12/00